



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0015079-12.2011.815.0011

**ORIGEM:** 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande  
**RELATOR:** Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE:** Maria do Socorro Pinto Mota  
**ADVOGADO:** Mauro Rocha Guedes  
**APELADO:** Município de Campina Grande  
**ADVOGADO:** Paulo Porto de Carvalho Júnior

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Ação de cobrança – Adicional de insalubridade – Diferença de valores – Improcedência dos pedidos – Irresignação – Ausência de comprovação de desempenho de atividade insalubre em período pretérito – Inexistência de lei regulamentadora à época vindicada – Precedentes deste Tribunal – Manutenção da sentença – Incidência do artigo 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

- A ausência de legislação local regulamentando à época do período vindicado o adicional de insalubridade para a servidora municipal, somada à falta de comprovação da atividade durante o interstício, impede o deferimento de tal gratificação.

- “Diante da inexistência de elementos indispensáveis à concessão do adicional de insalubridade, tais como os percentuais e as atividades classificadas como insalubres com seus respectivos graus, não se pode aplicar supletivamente a legislação

trabalhista, estadual ou federal, relativa a servidores públicos, se não houver dispositivo legal no âmbito municipal que o autorize.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001053220118150831, 2ª Câmara cível, Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho , j. em 15-05-2014).

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (art. 557 do CPC).

### **Vistos, etc.**

Cuidam os autos de recurso apelatório (fls. 53/59) interposto por **Maria do Socorro Pinto Mota** contra sentença (fls. 47/51) de lavra do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que, na “ação de adicional de insalubridade”, ajuizada contra o **Município de Campina Grande**, julgou improcedente o pedido, reconhecendo que inexistente comprovação das condições de trabalho insalubres durante o período pleitado pela autora.

Em seus arrazoados, **Maria do Socorro Pinto Mota** alegou, em síntese, que houve o reconhecimento posterior do seu direito pela Administração Pública, devendo a circunstância retroagir ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.

Aduziu a recorrente que, durante esse período, laborou desempenhando atividade de cadastro imobiliário, fazendo jus à verba posteriormente incluída em seu contracheque.

Com isso, requereu a autora o provimento do recurso, para que seja reforma a sentença proferida.

Devidamente intimado, o Município recorrido deixou fluir “in albis” o prazo para contrarrazoar o apelo, conforme notícia certidão de fl. 62.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 83/85), opinando pelo prosseguimento do recurso, sem

manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**Decido:**

Verifica-se dos autos que a apelante é servidora pública municipal e reclama a cobrança de diferença de gratificação, pelo desempenho de atividade insalubre, durante o período de maio de 2003 a janeiro de 2008.

Defende a apelante que sempre ocupou a mesma atividade, razão pela qual deveria receber a percentagem de 20% sobre o seu vencimento, a título de gratificação durante o mencionado período, conforme recebe atualmente.

O Juízo anterior entendeu que não restaram comprovadas as condições de trabalho da servidora durante o interstício, razão pela qual julgou improcedente o pedido.

Analisando a hipótese dos autos, tem-se que a irresignação da recorrente não merece prosperar.

Conforme se observa do caderno processual, inexistente comprovação das circunstâncias que levariam a apelante a receber adicional de insalubridade durante o período vindicado.

O acervo probatório não evidencia as condições de trabalho da recorrente, circunstância imprescindível para comprovação do direito ao adicional de insalubridade.

Sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal:

*APELAÇÃO CÍVEL. Servidoras públicas. Adicional de insalubridade. Condições de trabalho. Ausência de comprovação. Imprescindibilidade. Direito às diferenças com base no pagamento atual. Inexistência. Possibilidade da Administração Pública ter concedido gratificação fora dos limites legais. Observância de princípios administrativos. Manutenção do decisor. Desprovimento do recurso. - Não existindo prova de que a servidora públicas exerciam atividades em locais insalubres, nocivos à saúde, não há o que se falar em diferença de percentagem, referente ao adicional de insalubridade.  
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº*

00120100003423001, 1ª Câmara cível, Relator Marcos William de Oliveira - JUIZ CONVOCADO, j. em 27-10-2011)

Ademais, impõe-se registrar que a Lei Regulamentadora Municipal da concessão de adicional de insalubridade, Decreto 3.389, data de 08 de junho de 2009 (fls. 39/41), entrando em vigor a partir desse termo, de modo que a tal regra não se pode aplicar a período pretérito, quando inexistia a norma.

Como se sabe, para a concessão de gratificação de adicional de insalubridade deve existir previsão em lei local para o servidor, com a comprovação do desempenho de atividade prevista como insalubre e o seu grau.

Ainda que se pudesse presumir a que a autora desempenhava atividade insalubre de cadastro imobiliário durante o período vindicado, seria imprescindível que houvesse lei local regulamentadora da verba remuneratória, o que inexistia no caso dos autos.

Na espécie, a ausência de legislação local regulamentando à época o adicional de insalubridade para a servidora municipal, somada à falta de comprovação da atividade durante o período, impede o deferimento de tal gratificação.

Supremo Tribunal Federal: A propósito, colhe-se o pontual julgado do

*EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO LOCAL E FATOS E PROVAS. VERBETES 279 E 280-STF. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCESSÃO. 1. Questão dirimida no Tribunal de origem à luz do conjunto fático-probatório e de normas de direito local. Incidência dos óbices dos Verbetes ns. 279 e 280 da Súmula do STF. 2. Adicional de insalubridade necessidade de previsão legal para sua concessão. Agravo regimental não provido. (AI 559936 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 20-04-2006 PP-00023 EMENT VOL-02229-09 PP-01681)*

Em caso análogo ao dos autos, a Segunda Câmara Cível deste egrégio Tribunal já decidiu:

*“APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE*

LIMPEZA PÚBLICA. PLEITO RECURSAL QUE PUGNA POR PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIDA PELO JUÍZO PRIMITIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. APELO IMPROVIDO. - Encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele indeferir aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias, e assim, antecipar o deslinde da causa. - REMESSA DE OFÍCIO. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE LIMPEZA PÚBLICA.** MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE. VANTAGEM INSTITUÍDA DE FORMA GENÉRICA PELA LEI MUNICIPAL. NÃO PREVISÃO DE PERCENTUAIS E BASE DE CÁLCULO. APLICABILIDADE SUPLETIVA DE LEI DEVE SER ANTECEDIDA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. - *Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda. - Não havendo previsão legal dos elementos indispensáveis à concessão do adicional de insalubridade, como o seu percentual e sua base de cálculo, não se pode aplicar supletivamente a legislação trabalhista, a estadual ou a federal, relativa a servidores públicos, se não houver dispositivo legal no âmbito municipal que o autorize.*

TJPB - Acórdão do processo nº 0000622-57.2011.815.0501 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - DJPB 06/02/2014” (Grifei)

Outrossim, se o recurso mostra-se contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Colendo STF, ou de Tribunal Superior, é aplicável o art. 557, “caput”, do CPC, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. Diz o dispositivo:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

Por tais razões, **nego seguimento à apelação**, com espeque no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, em consonância ao entendimento categoricamente firmado neste Tribunal

Estadual e em Tribunal Superior, devendo, portanto, ser mantida a decisão “a quo”.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 05 de março de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***